MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituída, no âmbito do Município de Toledo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, como documento complementar para o exercício dos direitos previstos na legislação brasileira da inclusão.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas especificadas na Lei Federal nº 10.690/2003 e no Decreto Federal nº 5.296/2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que se enquadre nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual, assim definida:

a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;

d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições mencionadas nas alíneas anteriores; e

e) visão monocular, nos termos da Lei Federal nº 14.126/2021;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e
VI - transtorno do espectro autista: portador de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:
a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou
b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º - A Carteira de Identificação de que trata esta Lei será expedida pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano.

Art. 5º - Junto com a Carteira de Identificação, será fornecido à pessoa com deficiência que o solicitar o "cordão de girassol", com crachá contendo as seguintes informações, com o objetivo exclusivo de melhorar a sua identificação e lhe dar mais visibilidade:
I - foto;
II - nome;
III - data de nascimento;
IV - identificação da doença, deficiência e/ou transtorno que possui, com o código relativo à sua classificação - CID;
V - endereço; e
VI - nome e telefone de contato.

Parágrafo único - O cordão será confeccionado na cor verde e o crachá conterá imagens de girassóis na cor amarela.

Art. 6º - O Executivo municipal regulamentará a aplicação da presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 2.384, de 3 de março de 2022.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de janeiro de 2023.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 3, de 9 de janeiro de 2023

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

No mês de março de 2022, foi publicada a Lei Municipal nº 2.384, que instituiu o Programa "Cordão de Girassol" no Município de Toledo, cuja implementação dependeria de regulamentação por parte do Poder Executivo (art. 6º).

O objetivo daquele Programa, consoante artigo 2º da Lei, é identificar as pessoas que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial em órgãos públicos municipais e em estabelecimentos prestadores de atendimento à população.

A partir da análise da referida Lei, para efeito de regulamentação, a Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano expediu o Ofício nº 178/2022-SMDH/GAB (cópia anexa), elencando dispositivos legais, razões e fundamentos que justificam a revisão/adequação do texto daquela lei antes de efetuar-se a sua regulamentação.

Do mencionado Ofício, extrai-se que a Lei nº 2.384/2022 está parcialmente em desacordo com a legislação brasileira de inclusão (Leis nºs 10.048/2000, 10.690/2003, 12.764/2012, 13.146/2015 e 14.126/2021 e Decreto nº 5.296/2004), à medida em que inclui doenças/deficiências que não atenderiam os requisitos de acessibilidade prioritária previstos na legislação federal.

Ademais, entende-se que a adoção do "cordão de girassol" para identificar as pessoas com doença/deficiência com direito a atendimento prioritário poderia, em determinadas situações, ser vista como meio discriminatório e, como tal, trazer resultado inverso aos que a norma pretende alcançar.

Diante do exposto e dos demais fundamentos contidos no Ofício antes referido, que ora se adota e se reitera como complemento desta justificativa, entendeu-se viável e adequado propor-se a alteração da forma de identificação das pessoas a terem os benefícios previstos na legislação de inclusão, qual seja mediante a adoção de uma Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência.

A proposta é essencial para o exercício dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão e, ao mesmo tempo, suporte de dados para a execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Ademais, atualmente, para cada direito os usuários albergados por aquela legislação precisam reunir documentação probatória específica, gerando demanda de tempo e custos significativos para a família do beneficiário e para o próprio Poder Público, que necessita manter os serviços e equipes para a realização do atendimento especializado em questão.

A ideia da Carteira é, portanto, que um único documento possibilite o acesso do usuário a todas as políticas públicas e direitos que lhe são assegurados por lei, reduzindo-se, assim, os trâmites burocráticos.

Juntamente com a Carteira, será fornecido pelo Município o "cordão de girassol", na cor verde e com imagens de girassóis, que permitirá, se o usuário desejar, dar visibilidade de sua condição nos espaços de atendimento ao público, objetivando que os serviços sejam prestados de forma mais humanizada e no menor espaço de tempo possível, na forma preconizada pela legislação pertinente.

Com tais objetivos, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Toledo"**, propondo-se, por conseguinte, a revogação da Lei nº 2.384/2022.

De acordo com a proposição anexa, a expedição da Carteira caberá ao órgão responsável pela execução da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, vinculado à Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano do Município.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores daquela Secretaria para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
EDIMILSON DIAS BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

GOVERNO MUNICIPAL TOLEDO 70 ANOS

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, MULHER, FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO

21329
18/05/22

Ofício Nº 178/2022 – SMDH/GAB

Toledo, 18 de maio de 2022.

Exmo. Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito Municipal de Toledo

REF.: REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.384/2022. CONTRAPROPOSTA.

Senhor Prefeito,

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão a qual é "destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". (art. 1º)

CONSIDERANDO a Lei Estadual N.º 18.419 de 07 de janeiro de 2015 que institui o Estatuto da Pessoa com deficiência, o qual é "destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa". (art. 1º)

CONSIDERANDO a Lei Municipal N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011, que criou o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Toledo (CMPCD).

CONSIDERANDO a Lei Municipal "R" N.º 152 de 27 de dezembro de 2010, a qual "Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes".

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Municipal N.º 648 de 07 de outubro de 2019, o qual "estabelece critérios para a atualização cadastral dos usuários beneficiários da gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Toledo".

Em conjunto, a Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano e a Secretaria Municipal de Saúde reuniram-se para analisar a Lei Municipal N.º 2.384 de 03 de março de 2022, no intuito de prover sua regulamentação.

Em suma, o artigo 2º, da Lei 2.384/2022 versa sobre os potenciais beneficiários do Programa instituído, denominado de "Cordão de Girassol", a saber:

> "Art. 2º - [...]. Parágrafo Único - Para fins desta Lei, são considerados como doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos: I - autismo; II - deficiência intelectual; III - doença de Chron; IV - fibrose cística; V - pacientes ostomizados; VI - síndrome de Tourette; VII - transtorno de déficit de atenção (TDAH); VIII - transtornos psiquiátricos; IX - visão monocular; e, X - visão subnormal".

Para compreender melhor a dinâmica da Lei N.º 2.384/2022, no que se refere aos incisos do parágrafo único, do art. 2º, apenas e, tão somente, o inciso I, II, V, IX e X são considerados Pessoas com deficiência, para efeitos legais, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão.

> "Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação." (art. 2º, da Lei N.º 13.146/2015)

Ainda no arcabouço legal, a nível Nacional, há o Decreto N.º 5.296/2004 - que regulamentou a Lei Federal N.º 10.048/2000, a qual criou os princípios de acessibilidade para as Pessoas com deficiência - que menciona, taxativamente, as deficiências e seus segmentos.

> "Art. 5º [...] § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na

> qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção". (Inciso I, §1°, Dec. 5.296/2004).

Complementar a este rol legislacional, há ainda duas normativas que incluem as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as com Deficiência Visual Monocular como Pessoas com deficiência, tratam-se das Leis Federais N.° 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e N.° 14.126, de 22 de março de 2021, respectivamente.

Em questão de análise, na legislação municipal, a Lei Municipal "R" N.° 152/2010 - da Gratuidade do Transporte Público - versa e define sobre as deficiências, no âmbito do Município de Toledo:

> "Art. 3° – As pessoas a serem beneficiadas pelo disposto nesta Lei serão indicadas pelas entidades ou por profissionais cujas atividades se relacionem com as pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes. § 1° – São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, os beneficiados pelos Decretos Federais n°s 3.298/1999 e 5.296/2004, e pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, as diagnosticadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)". (Lei R N.° 152/2010)

Por sua vez, o Decreto Municipal N.° 648/2019. que regulamentou a Lei R 152/2010, já sob a vigência da Lei Federal N.° 13.146/2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, elenca o rol de beneficiários do Programa Passe Livre para Pessoas com deficiência, definindo os beneficiários, inclusive contendo o CID das respectivas deficiências.

> "Art. 3° – É considerada pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano de Toledo, a que se enquadra nas seguintes categorias: I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia (CID G 82), monoplegia (CIDs G 83.1, G 83.2 e G 83.3), monoparesia (CIDs G 83.1, G 83.2 e G 83.3), tetraplegia (CID G 82), tetraparesia (CID G 82), triplegia (CID G 83.8), triparesia

(CID G 83.8), hemiplegia (CID G 81), hemiparesia (CID G 81), ostomia (CID Z 93.1, Z 93.2, Z 93.3 e Z 93.5), amputação ou ausência de membro (CIDs S 48, S 58, S 78 e S 88), paralisia cerebral (CID G 80), nanismo (CID E 34.3), membros com deformidade congênita ou adquirida (CIS M 95 e Q 68), exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz (CIDs H 90.0, H 90.1, H 90.2, H 90.3, H 90.4, H 90.5, H 90.6, H 90.7, H 90.8, H 91.0, H 91.1, H 91.2, H 91,3, H 91.8, H 91.9, H 93.8); III – deficiência visual, assim definida: a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o ; ou d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições mencionadas nas alíneas anteriores (CIDs H 53.6, H 53.8, H 53.9, H 54.0, H 54.1, H 54.2, H 54.3. H 54.4, H 54.6, H 54.7). IV – deficiência mental (CIDs F 71, F 72, F 73 e F 78): funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança; e) habilidades acadêmicas; f) lazer; e g) trabalho. V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências". (Decreto N.º 152/2019)

Já a Lei Municipal N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011, a qual criou o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Toledo, também define o rol, de forma taxativa, das Pessoas com deficiências objeto de representatividade deste egrégio Conselho.

"Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo (CMPCD), vinculado administrativamente à Secretaria da Administração, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais. Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de julho de 2003, e no Decreto nº 5.296/2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que se enquadra nas seguintes categorias: I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; III – deficiência visual, assim definida: a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos

> for igual ou menor que 60°; d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho. V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; VI - Transtorno do Espectro Autista: portador de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.374, de 23 de dezembro de 2021) a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos". (Art. 2º, Parágrafo Único)

Fica, desta forma, esclarecido o conceito de Pessoa com deficiência com base na legislação em vigor, tanto Municipal quanto Federal. Nota-se a consonância dos conceitos da legislação federal, sempre no intuito de elencar as Pessoas com deficiência e seus direitos e, evidente que a proposta da Lei Municipal N.º 2.384/2022 contempla pessoas que não são consideradas Pessoas com deficiência, nos termos da lei.

Depois de compreendido o entendimento do conceito de Pessoa com deficiência, do ponto de vista legal, passamos para o entendimento da temática da Acessibilidade e dos seus conceitos de Atendimento Prioritário e/ou Preferencial, diante da legislação nacional que versa sobre o assunto.

Em relação ao atendimento prioritário que o Município deve dispensar ao cidadão com deficiência, especialmente os potenciais beneficiários do Programa Cordão de Girassol, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) rege que o atendimento prioritário da Pessoa com deficiência não deve conflitar com os protocolos de atendimento médico, especialmente nos serviços de emergência públicos e privados.

O artigo 9º, da LBI, em sua essência:

> "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação

> acessíveis;VI - recebimento de restituição de imposto de renda;VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.§ 1° Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.**§ 2° Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico**". (Seção Única, Cap. II, Art. 9°, Lei N.° 13.146/2015)

Anteriormente à Lei Brasileira de Inclusão, foi sancionada a Lei Federal N.° 10.048 de 8 de novembro de 2000, a qual prevê atendimento prioritário à Pessoa com deficiência, idosos com idade igual ou maior que 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos. A Lei 10.048/00 ainda está em vigor e foi regulamentada pelo Decreto Federal N.° 5.296 de de 02 de dezembro de 2004.

O Decreto N.° 5296/04 regulamenta o tema da prioridade destinada às Pessoas com deficiência, nos espaços públicos e privados de uso coletivo e também da saúde.

> "Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º. § 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º; VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º. § 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3° da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). **§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.** § 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento

adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva. Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000. Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto". (Arts. 6º e 7º, do Decreto Federal N.º 5296/04)

Desta forma, conforme a legislação federal, o protocolo estabelecido pela Portaria N.º 2.048/2002, do Ministério da Saúde que prevê a "triagem classificatória de risco", a qual estabelece que a ordem de prioridade para atendimento ocorra conforme o grau de urgência das queixas dos pacientes nas unidades de pronto atendimento, fica evidentemente respeitado e cada vida sendo tratada com a devida complexidade apresentada no pronto atendimento.

Como exemplificação, em nossa municipalidade, a demanda de atendimento de potenciais beneficiários do Programa comportam o total aproximado de 23 mil consultas, dos quais as Pessoas com deficiência, nos termos da legislação, respondem por 3,89% dos atendimentos, ou seja, quem efetivamente teria o direito à prioridade estaria prejudicado pela legislação uma vez que teria que esperar o atendimento em desigualdade a pessoas sem deficiência.

Neste sentido, a Ação Afirmativa em relação às Pessoas com deficiência restaria prejudicada não somente na área da saúde, mas também em outras secretarias - pois o dispositivo legal ora criado abarca órgãos de atendimento ao público - mantendo a desigualdade no atendimento e favorecendo pessoas que, naturalmente, não teriam direito à prioridade de atendimento, disposto na legislação.

Há ainda outro fator importante que não pode deixar de ser tratado, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo (CMPCD), "órgão colegiado de caráter deliberativo, propositivo, articulador e permanente relativo à sua área de atuação" (art. 4º, Lei Municipal N.º 2.072/2011), de grande relevância no diálogo construtivo de políticas públicas para as Pessoas com deficiência que deve ser consultado e ouvido.

Apresentamos, como forma de proposta alternativa a regulamentação, os Projetos de "Carteira de Identidade da Pessoa com deficiência" (anexo 1) e o "Calendário Municipal de Conscientização e de Luta das Pessoas com deficiência" (anexo 2), em ambos os projetos a proposta é alcançar todas as Pessoas com deficiência, no intuito de promover a inclusão social, de romper as barreiras do preconceito e da discriminação e através do conhecimento e da informação conscientizar a sociedade a respeito da diversidade humana.

O Programa da Carteira de Identidade da Pessoa com deficiência, propõe a existência de um documento oficial, no âmbito do Município de Toledo, que poderá, com o devido tempo, ser ferramental de redução de burocracias, principalmente na obtenção da credencial de Passe Livre, regido pela Lei N.º 152/2010.

O Calendário, por sua vez, representa um avanço no Município ao propor a existência do Calendário com datas expressivas dos movimentos das Pessoas com deficiência, no contexto de celebrar, conscientizar, informar e incentivar a inclusão plena das Pessoas.

GOVERNO MUNICIPAL TOLEDO 70 ANOS

SECRETARIA **DE POLÍTICAS PARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, MULHER, FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO**

Sendo assim, Senhor Prefeito, após todos os dados e argumentos sugerimos que seja encaminhada à Câmara de Vereadores, em forma de Projeto de Lei, a revogação expressa da Lei N.º 2.384/2022 e, no mesmo movimento, o encaminhamento dos dois Projetos citados supra.

Junior Rasbolt

Junior Rasbolt
Coordenador de Políticas
para Pessoa com Deficiência
Portaria nº 01 de 01 de Janeiro de 2022

Junior Rasbolt
Coordenador de Políticas para Pessoa com deficiência

Aline Back Turmina
Diretora Depto. de Cidadania e
Desenv. Humano Toledo-PR
Portaria nº 102, de 24/02/2022

Aline K. B. Turmina
Diretora de Cidadania e Desenvolvimento Humano

Jennifer T. Chagas Teixeira
Secretária de Políticas p/
Infância, Juventude, Mulher,
Família e Desenv. Humano
Portaria nº 1, de 01/01/2022

Jennifer Thays Chagas Teixeira
Secretaria de Política para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano - SMDH

Gabriela Almeida Kucharski
Secretaria Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 2.384, de 3 de março de 2022

Institui o Programa "Cordão de Girassol" no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa "Cordão de Girassol" no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Programa "Cordão de Girassol" no Município de Toledo, que possui como objetivo identificar as pessoas que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, são considerados como doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos:

I - autismo;
II - deficiência intelectual;
III - doença de Chron;
IV - fibrose cística;
V - pacientes ostomizados;
VI - síndrome de Tourette;
VII - transtorno de déficit de atenção (TDAH);
VIII - transtornos psiquiátricos;
IX - visão monocular; e
X - visão subnormal.

Art. 3º - O Programa "Cordão de Girassol" consiste na distribuição gratuita de um crachá contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - foto;
II - nome;
III - data de nascimento;
IV - identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui, juntamente ao código relativo à sua classificação - CID;
V - endereço;
VI - nome do contato; e
VII - telefone de contato.

§ 1º - Para facilitar a identificação do usuário, o cordão do crachá será feito na cor verde e conterá imagens de girassóis na cor amarela.

§ 2º - O crachá será concedido somente àqueles que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto mediante apresentação de atestado médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

§ 3º - Constarão no crachá elementos que dificultem sua falsificação.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 4º - O Órgão Municipal responsável pela política de pessoas com deficiência deverá:

I - implementar o Programa "Cordão de Girassol";
II - realizar o cadastro dos usuários; e
III - promover a confecção e a distribuição dos crachás.

Art. 5º - Os órgãos públicos municipais e os estabelecimentos privados que prestem atendimento à população desenvolverão procedimentos especiais de atendimento preferencial aos usuários do Programa "Cordão de Girassol" que estiverem portando o crachá.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de março de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.161, de 4/03/2022